



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 19/2021-CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: SYLVIO ALVES DE BARROS NETTO

ACÓRDÃO

**DENÚNCIA. PILOTO QUE SE RECUSA A CUMPRIR
DECISÃO DESPORTIVA. DENUNCIADO CONFESSO.
ATENUANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO POR
PRAZO E MULTA.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO à DENÚNCIA**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 19/2021-CD – DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: SYLVIO ALVES DE BARROS NETTO

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela **Douta Procuradoria** desse **Eg. STJD do Automobilismo** em desfavor do piloto **SYLVIO ALVES DE BARROS NETTO**, carro **#5**, pela prática dos atos descritos às fls. 2/6.

A denúncia afirma que na 2ª Etapa da Porsche Carrera Cup Brasil – 2021, no Autódromo Internacional de Curitiba, em Pinhais (PR), nos dias 25 a 27 de junho do corrente ano, o **Denunciado** foi punido conforme **DECISÃO n.º 01**, da Pasta da Prova, assim redigida:

“Fato: o piloto do carro #5 – Sylvio de Barros queimou a largada e foi aplicado o *Drive Through*, sendo a sinalização apresenta (*sic*) no PSDP, porém o piloto não respondeu à sinalização.

Decisão: Penalizar o piloto Sylvio de Barros #5, com EXCLUSÃO DA CORRIDA 1 e adicionar 6 (seis) pontos na cédula desportiva.

Fundamento. Código Desportivo do Automobilismo “Art. 83, 139 e 141, III” e o Regulamento Desportivo da Categoria “Art. 123, VIII”

Aduz a Procuradoria que em atitude de total desrespeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

o **Denunciado** permaneceu em pista, tendo a **Direção da Prova** lhe apresentado bandeira PRETA, indicando sua exclusão da prova, que obrigaria o piloto a sair da pista e abandonar a prova, o que não se concretizou, tendo o **Denunciado** permanecido na pista até o final da prova.

Sustenta a **Procuradoria** que o **Denunciado** continuou cometendo infrações, tendo invadido a pista com um caminhão, por volta das 17hs30min. do dia 26/06, forçando passagem em cima dos fiscais de Box, ignorando todos os pedidos de parada, o que só ocorreu quando foi interceptado por uma camionete.

Narra a **Procuradoria** que o **Denunciado** foi chamado à torre de controle, tendo explicado aos **Comissários** que visualizou as sinalizações, mas que quis continuar na pista e continuou.

Ato contínuo, o **Denunciado** gravou vídeos e os postou em suas redes sociais atacando o **Diretor de Provas**, Sr. **Sergio Luiz Berti** e a própria **CBA**.

Continua narrando que na corrida de domingo o **Denunciado** largou em último e novamente queimou a largada, tendo sido novamente punido com *Drive Through* e que essa penalização também foi alvo dos ataques ao **Diretor de Provas** e à **CBA**.

Afirma a **Procuradoria** que o **Denunciado** infringiu os arts. 132¹ e 132.1, V e VI², do CDA.

¹ Art. 132– Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

² 132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Desta forma, requer a procedência da denúncia para aplicar ao piloto **Denunciado** a pena de suspensão por **5 (cinco) meses**, por violação dos arts. 142, 142.1 e 142.2, "a"³; e ao pagamento de 100 (cem) UPs para o piloto Denunciado e sua Equipe, na forma dos arts. 107, V, "c"⁴ e art. 137, item 14⁵, todos do CDA.

Regularmente citado o Denunciado não se defendeu.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

IV - Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico.

V - Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades constituídas da competição, inclusive através de e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outras mídias.

³ Art. 142– A suspensão somente poderá ser imposta pela CBA, pela FAU, pela Comissão Disciplinar ou pelo Tribunal Desportivo, observadas suas competências, em virtude de uma infração técnica ou desportiva, ou ser automática ou decorrente de pontuação na matrícula.

142.1 – A pena de suspensão impedirá o acesso do punido nas áreas técnico/desportiva dos eventos automobilísticos.

142.2 - A pena de suspensão poderá ser:

a) Por período determinado – quando o punido perderá, temporariamente, o direito de tomar parte a qualquer título, em toda competição organizada, no período, em âmbito nacional;

⁴ Art. 107– As bandeiras deverão ser utilizadas sempre que necessário em conformidade com as normas e procedimentos a seguir:

V – Bandeira preta:

c) Se o piloto não obedecer ao comando da bandeira preta, dirigindo-se ao box no máximo em até três voltas, poderá ser excluído do evento, além da punição por multa.

⁵ Art. 137– As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:

14 Não obedecer à sinalização por bandeira preta (para piloto e equipe)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 19/2021-CD – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: SYLVIO ALVES DE BARROS NETTO

VOTO

A análise dos relatos do **Denunciado**, Sr. **Sylvio Alves de Barros Netto** e do Sr. Diretor de Provas da referida Etapa, Sr. **Sergio Luiz Berti** colhidos na Sessão de Julgamento, assim como a visualização dos vídeos publicados pelo Denunciado, trazidos pela Procuradoria, revelaram, indubitavelmente, a prática dos atos descritos na denúncia.

Em que pese a assunção de culpa pelo Denunciado, que confessa a prática do ato violador da norma legal, sua punição é medida que se revela necessária.

Dura lex sede lex. A lei é dura mas é a lei.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Código Desportivo do Automobilismo são os ditames obrigatórios a todos os pilotos e equipes que desejam participar de competições desportivas automobilísticas em âmbito nacional ou estaduais.

Sua observância é cogente.

A assunção do compromisso de cumprimento incondicional das decisões dos Srs. Comissários Desportivos é condição *sine qua non* para participação em certames organizados pela CBA.

Não se admite o exercício arbitrário das suas próprias razões, sob nenhuma circunstância.

O Denunciado, ao se recusar a cumprir a decisão dos Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Comissários Desportivos, seja de *drive through* ou bandeira preta, demonstrou um comportamento incompatível com a prática desportiva automobilística, inadmissível.

Desta forma, razão assiste à Doutra Procuradoria.

Outrossim, a existência da atenuante prevista no art. 180, IV, do CBJD, invocada pelo Denunciado em sua defesa oral, há de ser considerada.

Por essas razões, voto no sentido de dar parcial provimento à Denúncia, para o fim de aplicar a pena de suspensão ao Denunciado, na forma do art. 142.2.b), do CDA, pelo prazo de 3 (três) meses, ou seja, dentro do Porsche Carrera Cup Brasil – 2021, podendo, entretanto, participar de outros eventos, mais uma multa de 100 UPs, por violação dos arts. 107, V, “c” e art. 137, item 14, todos do CDA, que deverá ser satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD